



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000720-98.2015.815.0631

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Franciel Tavares da Costa
ADVOGADOS : Patrício Candido Pereira
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
ADVOGADOS : João Alves Barbosa Filho

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO NCPC – IRRESIGNAÇÃO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 932, V, B, NCPC.

- Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse processual, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Franciel Tavares da Costa** em face da sentença (fls. 42/49), proferida pelo Juízo da Vara Única da

Comarca de Juazeirinho que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0000720-98.2015.815.0631 movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**; acolheu a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015. Deixou de condenar a promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios face à gratuidade judiciária deferida.

Irresignado com tal decisão, o autor interpôs recurso apelatório, pugnando pela modificação da sentença pelos seguintes argumentos: 1) inexistência de carência de ação e aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; 2) participou de mutirão judicial DPVAT, realizado na Comarca de Campina Grande, inclusive com realização de perícia e negativa da parte promovida em fazer acordo, face à alegação de ausência e nexos causal; 3) houve pretensão resistida com a negativa de pagamento no mutirão; 4) a inafastabilidade da jurisdição não se coaduna com a exigência de demonstração de pedido administrativo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença de 1.º grau (fls. 55/67).

Contrarrazões não apresentadas (certidão – fl. 87).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso e procedência parcial do pedido autoral (fls. 91/96).

É o relatório.

Decido.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* acolheu a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC/73.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que assiste razão ao recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse processual, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse processual e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir

decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, vejamos a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE 824.712:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE processual. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹

Isso posto, não há que se falar em ausência de carência de ação por falta de interesse processual.

Logo, uma vez reconhecido o interesse processual do apelante, deve ser reformada a sentença, para que o processo retorne ao juízo de primeiro grau e retome sua regular tramitação, por entender que a causa não está madura para julgamento, conforme preceitua o 1.013, § 3º, I do CPC.

Destarte, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, decidida em âmbito de repercussão geral, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, V, b do CPC, é medida que se impõe.

¹(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Eis o teor do 932, V, b do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, V, b, NCPC, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com a anulação da sentença e retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que se dê o regular prosseguimento da ação de cobrança, prescindindo da remessa do recurso ao órgão colegiado.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora